



JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 407-03.2016.6.05.0000	PROTOCOLO Nº 160.317/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - PTB - BAHIA	
CNPJ : 34.326.215/0001-19	Nº CONTROLE: P14000338490BA0260342
DATA ENTREGA: 25/07/2017 às 08:52:44	DATA GERAÇÃO: 25/07/2017 às 08:53:12

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

1. Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

2. Inicialmente, cabe ressaltar que para emissão do Parecer Técnico Conclusivo – PTC, foram observados os critérios estabelecidos no Anexo V das orientações para emissão de parecer técnico conclusivo - completa - peça integrante do documento Eleições 2016 - Análise de prestações de contas eleitorais, disponibilizado pela ASEPA/TSE, registrando-se que para efeito de mensuração do montante envolvido na falha detectada e sua representatividade nas contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria adotou como critério para baixa materialidade o valor relativo de até 2% (dois por cento) do total das despesas realizadas e o valor absoluto de até R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que for menor, tendo como referência o valor máximo estabelecido para a movimentação por meio de Fundo da Caixa, previsto no art. 33 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

3. Após o exame preliminar da prestação de contas foram identificadas ocorrências, consoante Relatório Preliminar para Expedição de Diligências acostado às fls. 24/27, sendo o partido intimado para manifestação no prazo de 72 horas, nos termos do § 1º, art. 64 da Resolução TSE n.º 23.463/2015 (fl. 30).

4. Em 09/02/2017 o partido apresenta esclarecimentos e novos documentos, por meio do expediente n.º 4.497/2017, acostado às fls. 36/49, e prestação de contas retificadora (fl. 48).

5. Do exame dos esclarecimentos e novos documentos apresentados pelo partido, restaram integralmente sanadas as ocorrências abaixo:

5.1. (Item 2.1. do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências acostado às fls. 24/27): Com a apresentação de prestação de contas retificadora (fl. 48) corrigindo o período de gestão dos dirigentes partidários, em consonância com os registrados na Justiça Eleitoral (SGIP).

5.2. (Item 3.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências acostado às fls. 24/27): Instado a manifestar acerca de doações estimáveis em dinheiro declaradas pelo candidato EDSON REIS SANTOS como recebidas do prestador em exame, e não declaradas na presente prestação de contas, no montante de R\$ 687,50, o partido informa que “a Direção Estadual do Partido, ora prestador, NÃO realizou nenhum tipo de doação



JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 407-03.2016.6.05.0000	PROTOCOLO Nº 160.317/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - PTB - BAHIA	
CNPJ : 34.326.215/0001-19	Nº CONTROLE: P14000338490BA0260342
DATA ENTREGA: 25/07/2017 às 08:52:44	DATA GERAÇÃO: 25/07/2017 às 08:53:12

ao Candidato EDSON REIS durante todo o período de campanha, observa-se que o equívoco não encontra-se na prestação de contas deste peticionante”.

Da consulta à prestação de contas do referido candidato, se verifica que as referidas doações foram realizadas pela COMISSAO DIRETORA MUNICIPAL PROVISORIA-SALVADOR-BA , **não subsistindo, portanto, a omissão apontada.**

6. Todavia, do exame dos esclarecimentos e novos documentos apresentados pelo partido, restaram evidenciadas as **IRREGULARIDADES/INCONSISTÊNCIAS** abaixo relacionadas:

6.1. (Item 1.1.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências acostado às fls. 24/27): Instado a apresentar os extratos bancários comprovando a abertura das contas de nºs 265-3, informada pela agremiação partidária como sendo destinada para movimentação de recursos do Fundo Partidário, 20000-8 e 5309-6, segundo o partido, destinadas para movimentação de outros recursos, todas da agência 1018, Caixa Econômica Federal (conforme peça “ficha de Qualificação”, anexa), o partido informa “o presente item ora descrito, tem por finalidade apresentar a movimentação dos recursos na campanha de 2016. Assim, colaciona-se a presente manifestação os extratos referente aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro/2016”, ao tempo que acosta extratos às fls. 42/46.

6.1.1. Da consulta dos referidos extratos bancários, preliminarmente, registre-se tratar de extratos da conta nº 265-3. Cabe ainda pontuar que, da análise dos extratos da conta nº 265-3, relativos aos meses agosto a novembro de 2016 (fls. 42/46), se verifica que consignam saldo anterior a agosto de R\$ 3.675,56 (fls. 43); créditos no montante de R\$ 60.000,00; e débitos no montante de R\$52.221,71; e saldo final, em 25/11/2016, de R\$11.453,85. Todavia, da consulta às informações contábeis da prestação de contas anual do partido, relativa ao exercício de 2015, se confirma que se trata da conta ordinária do partido, que será apreciada por ocasião da apresentação da prestação de contas anual. Registre-se, ainda, que a conta foi excluída da presente prestação de contas por meio da prestação de contas retificadora (anexo).

6.1.2. Compulsando os autos, **não foram localizados os extratos, ou declaração assinada pelo gerente da instituição financeira, relativos às contas nº 20000-8 e 5309-6**, persistindo, portanto a irregularidade apontada.

6.2. (Item 3.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências acostado às fls. 24/27): Instado a manifestar-se acerca de divergência nos valores informados a título de despesa na prestação de contas, relacionada ao fornecedor Rencont Consultoria e Assessoria Contábil S/S, o partido informa que “o aludido documento fora cadastrado de forma indevida, razão pela qual já foi materializada a devida exclusão na prestação de



JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 407-03.2016.6.05.0000	PROTOCOLO Nº 160.317/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - PTB - BAHIA	
CNPJ : 34.326.215/0001-19	Nº CONTROLE: P14000338490BA0260342
DATA ENTREGA: 25/07/2017 às 08:52:44	DATA GERAÇÃO: 25/07/2017 às 08:53:12

contas retificadora, assim, conforme documento de prestação de contas retificadora, ora colacionada, já encontra-se sanada a divergência descrita”, ao tempo que acosta Recibo Eleitoral, prestação de contas retificadora e termo de doação às fls. 47/49.

Da consulta à referida prestação de contas retificadora, em confronto com a prestação de contas final anteriormente apresentada, se verifica que o partido excluiu a despesa anteriormente informada, no valor de R\$1.000,00, cadastrando-a como doação/despesa estimável em dinheiro, no valor de R\$800,00.

Da consulta aos documentos enviados para justificar a referida retificação se verifica que o Recibo Eleitoral não está assinado, nem pelo doador nem pelo emissor, não constando também assinaturas no “Extrato de Prestação de Contas Final” nem no Termo de doação.

Sobre a retificação de prestação de contas, assim dispõe a norma de regência:

Art. 65. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligências que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

[...]

§ 1º Em quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I a III, a retificação das contas obriga o prestador de contas a:

[...]

II - apresentar extrato da prestação de contas devidamente assinado, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida:

[...]

§ 2º Findo o prazo para apresentação das contas finais, não é admitida a retificação das contas parciais e qualquer alteração deve ser realizada por meio da retificação das contas finais, com a apresentação de nota explicativa.

§ 3º A validade da prestação de contas retificadora assim como a pertinência da nota explicativa de que trata o § 2º serão analisadas e registradas no parecer técnico conclusivo de que trata o § 3º do art. 64, a fim de que a autoridade judicial sobre elas decida na oportunidade do julgamento da prestação de contas e, se for o caso, determine a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral.

Destarte, no entender desta unidade técnica, considerando que os documentos e justificativas apresentados não comprovam a pertinência da alteração realizada, **persiste a**



JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 407-03.2016.6.05.0000	PROTOCOLO Nº 160.317/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - PTB - BAHIA	
CNPJ : 34.326.215/0001-19	Nº CONTROLE: P14000338490BA0260342
DATA ENTREGA: 25/07/2017 às 08:52:44	DATA GERAÇÃO: 25/07/2017 às 08:53:12

inconsistência apontada, sujeitando-se ainda o partido à exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral, consoante prescrito no dispositivo normativo supra transcrito.

6.3. (Item 3.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências acostado às fls. 24/27): O partido foi instado a manifestar-se acerca de omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, abaixo relacionadas:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR (R\$)¹
30/08/2016	18.365.785/0001-61	MEGGA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME	576	3.909,50
01/09/2016	09.002.617/0001-10	AROUCA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME	355	70,00
12/09/2016	01.570.293/0001-05	RENCONT CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES - EPP	2210	1.500,00
12/09/2016	07.607.788/0001-48	MALTEZ E ADVOGADOS ASSOCIADOS	239	2.500,00
12/09/2016	01.570.293/0001-05	RENCONT CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES - EPP	2209	1.500,00
13/09/2016	00.312.635/0001-24	JWS COMERCIAL DE BRINDES E SILK SCREEN LTDA - ME	76	5.500,00
22/09/2016	03.820.019/0001-72	SEM FRONTEIRAS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME	1091	1.594,27
11/10/2016	07.607.788/0001-48	MALTEZ E ADVOGADOS ASSOCIADOS	245	2.500,00
28/10/2016	09.002.617/0001-10	AROUCA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME	365	70,00
		TOTAL		19.143,77

Em sua manifestação, à fl. 39, o partido informa que “os fornecedores constantes da tabela acima, referem-se a despesas ordinárias que são arcadas pela executiva estadual de acordo com a movimentação financeira regular diária, mensal e anual”, e que “tais gastos serão consignados na prestação de contas anual do PTB Regional, de acordo com as devidas movimentações ocorridas em suas contas do Fundo Partidário e de Recursos Ordinários” (fl. 39), **não constando, contudo, nenhuma documentação comprobatória do alegado.**

Desta forma, não tendo sido juntada documentação comprobatória que as referidas despesas não têm natureza eleitoral e que estão vinculadas à movimentação ordinária do partido, **entendemos que subsistem as omissões relacionadas no quadro acima**, que caracterizam indícios de omissão de gastos eleitorais, ocorrência grave que compromete a regularidade das contas, constante disposto no art. 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 407-03.2016.6.05.0000	PROTOCOLO Nº 160.317/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - PTB - BAHIA	
CNPJ : 34.326.215/0001-19	Nº CONTROLE: P14000338490BA0260342
DATA ENTREGA: 25/07/2017 às 08:52:44	DATA GERAÇÃO: 25/07/2017 às 08:53:12

6.4. (Item 4.1. do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências acostado às fls. 24/27): O partido foi instado a manifestar-se acerca de divergências detectadas entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, conforme quadro abaixo:

CONTAS BANCÁRIAS DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Na conta	34.326.215/0001-19	104	1018	000000053096
Na conta	34.326.215/0001-19	104	1018	000000200008
CONTA BANCÁRIA IDENTIFICADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS				
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Na conta	34.326.215/0001-19	104	1018	003000002645

Em sua manifestação, à fl. 40, o partido informa que “as contas inclusas na primeira tabela, quais sejam: 000000053096 e 0000000200008, foram abertas em obediência à Resolução TSE nº 23.463/2015, porém em ambas não houveram movimentação, conforme depreende-se dos extratos em anexo”, e que “a conta constante da segunda tabela, qual seja 003000002645, trata-se da conta normal do partido para movimentar recursos ordinários, portanto não deve figurar no elenco das contas eleitorais”. Na oportunidade o partido apresenta prestação de contas retificadora (fl. 48), excluindo a conta nº 003000002645.

6.4.1. Preliminarmente registre-se que, compulsando os autos, não se localiza os extratos bancários das contas eleitorais nºs 000000053096 e 0000000200008, informados como anexados pelo partido.

Assim ausentes dos extratos bancários das contas eleitorais nºs 000000053096 e 0000000200008, e/ou de declaração assinada pelo gerente da instituição financeira, comprovando a ausência de movimentação eleitoral declarada pelo partido, consoante prescrito no art. 48, II, “a” e art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, **resta ausente documento essencial para a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.**

6.4.2. No que concerne à conta nº 003000002645, da consulta às informações contábeis da prestação de contas anual do partido, relativa ao exercício de 2015, se confirma que trata-se da conta ordinária do partido, sendo pertinente a retificação realizada e **não subsistindo, portanto, a falha apontada em relação a essa conta.**

6.5. (Item 4.3. do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências acostado às fls. 24/27): O partido foi instado a manifestar-se acerca divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos, conforme abaixo:



JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 407-03.2016.6.05.0000	PROTOCOLO Nº 160.317/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - PTB - BAHIA	
CNPJ : 34.326.215/0001-19	Nº CONTROLE: P14000338490BA0260342
DATA ENTREGA: 25/07/2017 às 08:52:44	DATA GERAÇÃO: 25/07/2017 às 08:53:12

DESPESAS DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AUSENTES NO EXTRATO							
DATA PAGAMENTO	CONTA	Nº DOC	ESPÉCIE RECURSO	FONTE DE ORIGEM	VALOR PAGAMENTO	CPF / CNPJ FORNECEDOR	NOME FORNECEDOR
31/10/2016	Serviços prestados por terceiros	1	Transferência eletrônica	Fundo Partidário	1.000,00	01.570.293/0001-05	RENCONT CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/S

Em sua manifestação o partido informa que “a despesa em questão inexistente e já foi excluída da prestação de contas com status de retificadora”, ao tempo que acosta prestação de contas retificadora excluindo a referida despesa (fl. 48).

Preliminarmente pontuando a correlação desta ocorrência com a relatada no item 6.2, acima, reiteramos que os documentos e justificativas apresentadas não comprovam a pertinência da alteração realizada, **persistindo, portanto, a inconsistência apontada**, sujeitando-se ainda o partido à exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral, consoante prescrito no dispositivo normativo supra transcrito

7. Do exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, e que, no entender desta unidade técnica, a **irregularidade relatada no item 6.1.2 e 6.4.1., acima, impede a análise da movimentação dos seus recursos financeiros, manifesta-se esta analista pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS**, nos termos do art. 68, IV, “b” da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É o Parecer. À consideração superior.
Salvador, 24 de julho de 2017.

Cristiane Gomes dos Santos
Chefe da SECOE - Substituta

De acordo. À SCI. Em 25/07/2017.

Geomário Lima Silva Filho
Coordenador da COEPA

De acordo. À COAPRO. Em ____ / ____ /2017

Catiuscia Dantas Abreu
Secretária de Controle Interno e Auditoria